

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Piúma - 1ª Vara
PRAÇA OENES TAYLOR, Fórum Desembargador Dermeval Lyrio, CENTRO, PIÚMA - ES - CEP: 29285-000 Telefone:(28) 35201655

PROCESSO Nº 5000553-39.2021.8.08.0062

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE:

REU: -----

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

DECISÃO/MANDADO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, ajuizada por -----, impúbere, representado por sua genitora -----, em face de -----, todos qualificados nos autos, objetivando em sede de tutela de urgência, que seja a requerida compelida a fornecer de forma imediata, por tempo indeterminado, o tratamento integral prescrito ao autor.

Narra que o autor foi diagnosticado como portador do Transtorno do Espectro Autismo, no ano de 2020, sendo prescrito tratamento com “acompanhamento multidisciplinar Terapia comportamental pelo método Denver (10 horas semanais); Terapia Ocupacional de 01 (uma) sessão por semana e, fonoaudióloga com 02 (duas) sessões por semana hoje considerado o Padrão Ouro, neste momento de neuroplasticidade cerebral intensa”.

Alega que munida do laudo médico, a genitora do autor solicitou ao plano requerido a cobertura do tratamento prescrito, sendo, contudo, surpreendida pela negativa da requerida, sob o argumento de que o plano do autor não abrange a cobertura do tratamento, tampouco qualquer tipo de reembolso.

Sustenta que através de auxílio financeiro de seus familiares, iniciou o tratamento de forma particular, contudo, seus genitores estão desempregados, fazendo com que o tratamento seja efetuado de forma precária, eis que não possuem condições de custeá-lo integralmente.

Suscita que em novo relatório médico, confeccionado pela profissional que acompanha o autor, foi consignado que “necessita de seguimento contínuo, interrupto, com terapias de reabilitação com profissionais especializados e capacitados para lidar com pacientes com diagnóstico de TEA, com plano terapêutico individualizado sem tempo definido de término a manter as terapias interdisciplinares já prescritas: Terapia intensiva com profissional especializado na área com método de intervenção precoce Denver – ESDM (Early Start Denver Model), com 10 (dez) horas semanais, em ambiente domiciliar, podendo ser modificado (aumentar ou reduzir a quantidade de horas) de acordo com a evolução do quadro e possibilidade de atendimento terapêutico na escola, fonoaudiólogo 02 (duas) sessões por semana, Terapia Ocupacional 02



(duas) sessões por semana e Atendimento Médico Neuropediátrico, todos essenciais para evolução de seu quadro clínico".

Argumenta que, seus genitores não possuem mais condições de arcar com o tratamento da forma prescrita, de maneira particular. Diz, ainda, que não pode sofrer interrupções em seu tratamento.

Aduz, ainda, que sua genitora entrou em contato novamente com a requerida no dia 08.07.2021 (protocolos nº 33198820210708007044 e 33198820210708007063) salientando a urgência da necessidade de cobertura. Contudo, foi informada que o caso seria passado ao setor responsável e que após 10 (dez) dias haveria um retorno acerca da cobertura ou não do tratamento. Alega que, ante a morosidade para obter uma resposta, não viu outra alternativa se não a via judicial

Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, que seja determinado a requerida, a promover o fornecimento imediato e por tempo indeterminado, do tratamento INTEGRAL, prescrito ao Autor, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de incorrer em crime de descumprimento e sequestro de verba da Requerida para o pagamento de todo o tratamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

De plano, nos termos do Art. 99, §§2º e 3º do Código de Processo Civil, em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual **DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita**, ressalvada prova posterior em sentido contrário.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Os autores pleiteiam em sede de Tutela de Urgência que seja determinado a requerida, a promover o fornecimento imediato e por tempo indeterminado, do tratamento INTEGRAL, prescrito ao Autor, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de incorrer em crime de descumprimento e sequestro de verba da Requerida para o pagamento de todo o tratamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a requerente como destinatária final dos serviços prestados pela requerida. E por se tratar de relação de consumo, é aplicável o art. 6.º, inc. VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova.

No que tange a tutela de urgência, sob a égide do juízo de cognição sumária que esta fase processual contempla, cumpre a verificação da presença dos requisitos trazidos pelo caput do art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta linha, a tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito do instituto, anotam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria De Oliveira:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaç do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de ê do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe também a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipótese ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (Curso de Direito Processual Civil, volume 02, 10aEdição Editora JusPodivm, 2015, pá.595/597).

Cuida-se de medida excepcional e como tal deve ser deferida com bastante cautela e somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, que são cumulativos. **A ausência de um deles já impossibilita a concessão da tutela antecipada.**

Nesse contexto, revestindo-se a narrativa autoral de plausibilidade ou verossimilhança, inclusive no que concerne ao *periculum in mora*, caberá ao juiz empreender um juízo de probabilidade e valorar os elementos disponíveis quando da análise do requerimento.

Acerca do tema, Guilherme Rizzo Amaral¹ leciona que:

Se a conclusão for a de que, *provavelmente*, o requerente *não possui razão*, deverá o juiz indeferir a medida postulada. Se, por outro lado, concluir que o requerente *provavelmente possui razão*, então deverá passar à análise do segundo requisito para a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, que vem a ser o 'perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo' [...] Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não justifica a antecipação da tutela. [...] Cumpre ressaltar que não só o risco de dano, como também o risco de ilícito, autoriza a tutela de urgência.

Por sua vez, quanto ao segundo requisito, intitulado de "perigo de demora" ou *periculum in mora*, sua aferição depende da constatação de que a não concessão do pedido liminar implicará ao requerente um dano



que seja ao mesmo tempo: a) concreto (não hipotético ou eventual), b) atual (na iminência de ocorrer ou já em curso) e c) grave (de grande ou médica intensidade, com o condão de prejudicar ou impedir a fruição de determinado direito pela parte).

Depreende-se da leitura da norma em destaque que para concessão da tutela provisória de urgência é necessária a reunião de três condições, quais sejam: **i) a probabilidade do direito, ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a iii) reversibilidade do provimento.**

No caso dos autos, restam presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Vejamos:

No que tange à **evidência do direito** invocado, entendo presente no caso em exame. Das provas pré-constituídas apresentadas pela parte autora, verifico restar **nítida a probabilidade do direito alegado**, posto que o tratamento pretendido encontra-se devidamente prescrito por profissional habilitado, consoante se depreende dos documentos de **ID 8047357**, contando, ainda, com a devida justificativa pela opção do método de tratamento, posto que no entender do especialista, o “acompanhamento multidisciplinar Terapia comportamental pelo método Denver (10 horas semanais); Terapia Ocupacional de 01 (uma) sessão por semana e, fonoaudióloga com 02 (duas) sessões por semana hoje é considerado o Padrão Ouro, neste momento de neuroplasticidade cerebral intensa” (ID 8047357 – pág. 01/02).

Ademais, o autor **comprova a existência de vínculo contratual entre as partes, através da carteira de usuário do plano de saúde requerido (ID 8047360)**, bem como a negativa ao tratamento pretendido, através do documento de ID 8047357, página 03/04.

Neste ponto, é importante mencionar que o fato do tratamento receitado não constar do rol de procedimentos da ANS, por si só, não é justificativa plausível para negar a cobertura, posto que o indicado rol é exemplificativo, e não taxativo.

A Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seus artigos 2º, III e 3º, III, b a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente com autismo.

Inobstante a isso, o STJ firmou entendimento de que o plano de saúde pode especificar a abrangência da cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser utilizado, por comprometer a própria essência do negócio jurídico, que é a manutenção da saúde, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DEVER DE CUSTEAR O TRATAMENTO SUBSCRITO PELO MÉDICO. EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE. ROL EXEMPLIFICATIVO DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca



da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1453763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação de que "há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei 8.078/1990). Precedente" (REsp 1.642.255/MS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018). 3. A Corte a quo firmou seu posicionamento em harmonia com a orientação do STJ, pois "é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no REsp n. 1.841.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. Não há como afastar a premissa alcançada pelo acórdão quanto à configuração do dano moral e ao consequente dever de reparação sem proceder ao revolvimento do conteúdo fáticoprobatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1877402/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

Neste sentido colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – PACIENTE PORTADOR DE AUTISMO – INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM FISIOTERAPIA PELO MÉTODO BOBATH, EQUOTERAPIA, MUSICOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – PROCEDIMENTO AUSENTE NO ROL DA ANS – RECUSA NO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO – PRESCRIÇÃO POR MÉDICO DO PACIENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O plano de saúde não pode se recusar a custear o tratamento prescrito por médico especialista que acompanha o paciente, ao fundamento de que não consta no rol de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde, uma vez que os procedimentos listados não são taxativos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.(TJ-MT 10263685120208110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 28/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MENOR. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM CLINICA ESPECIALIZADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação na qual se requer seja a ré compelida a autorizar o tratamento multidisciplinar em clínica especializada, para menor portador de autismo, bem ainda danos morais pela recusa de cobertura do tratamento. 2. Sentença de procedência. 3. Apelo do plano de saúde réu. 4. Incidência da Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça: ¿Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.¿ 5. O autor comprovou ser portador de Autismo, com transtornos de desenvolvimento de fala, de linguagem, de alimentação e cognitivo, necessitando de tratamento multidisciplinar, conforme os laudos médicos, relatório e receituários firmados por médico neuropediatra e pediatra, juntados aos autos. 6. A tese recursal do plano de saúde consubstancia-se na legítima recusa do tratamento sob a alegação de que não possui cobertura obrigatória pela ANS, além de a clínica não estar credenciada à sua rede. 7. **Conforme acertadamente**



assentou a sentença, a Resolução Normativa nº 387, da ANS, contempla cobertura obrigatória para fisioterapia, psicologia e terapia ocupacional, não cabendo ao plano de saúde a recusa de eventuais técnicas e métodos de tratamento modernos que integram o tratamento prescrito pelo médico responsável pelo segurado. 8. O entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo previsão quanto ao tratamento de determinada enfermidade, não podem as cláusulas de contrato de plano de saúde restringir a cobertura do procedimento eleito pelo médico assistente. 9. Com relação à ausência de cobertura da Clínica que oferece o tratamento ao apelado, decerto que, sendo a única que dispõe dos serviços prescritos pelo paciente, localizada na cidade onde reside o mesmo, deve ser viabilizada, mormente porque a apelante sequer apontou outra clínica análoga que oferecesse os mesmos tratamentos. 10. Sendo o caso de contrato de seguro saúde é típico contrato de adesão é deve ser interpretado de forma mais favorável ao segurado, porquanto os contratos são regidos, como cláusula geral, pelo princípio da boa-fé contratual, nos termos dos artigos 47 do CDC, e artigos 422 e 423 do Código Civil. 11. O fator primordial a ser considerado para apuração da abusividade de determinada cláusula é a análise do real interesse das partes ao firmar determinado contrato. Em se tratando de plano de saúde, é certo que a grande motivação do contratante é assegurar que sua saúde contará com a prestação dos serviços contratados em caso de urgência e necessidade. 12. Ainda que limitações contratuais estejam escritas em destaque, determinadas exclusões prejudicam a própria razão de ser dos contratos de saúde, em virtude de seu objetivo fim, motivo pelo qual tais contratos não podem ficar sujeitos a livre vontade das empresas de serviços de saúde. (...) **A garantia constitucional do direito à vida e à saúde não pode sofrer limitações por normas infraconstitucionais.** 15. A recusa do apelante réu contraria a boa-fé contratual, eis que veda a realização da expectativa legítima da prestação dos serviços almejados, em clara desobediência à prescrição médica. 16. Responsabilidade objetiva do apelante, por evidente defeito na prestação do serviço consistente na recusa da autorização para o tratamento integral da enfermidade portada pelo segurado, conforme orientação pelo médico responsável. 17. Súmulas 209, 339 deste eg. Tribunal. (...) DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00001141820188190061, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 03/03/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-06)

Em relação ao **perigo de dano ou risco útil do processo**, também se encontra demonstrado, já que no laudo médico apresentado pelo autor (ID 8047357) datado de 01^a de julho de 2021, consta informação de que “o tratamento deverá ser iniciado o mais breve possível para que o paciente tenha uma evolução favorável em seu quadro clínico. Devemos lembrar que para esses pacientes, o mínimo ganho poderá representar uma grande evolução na funcionalidade do desenvolvimento e a interrupção do tratamento poderá interferir neste ganho clínico positivo”.

Sendo assim, nota-se que a não realização do tratamento da forma indicada acarretará a piora no desenvolvimento neurológico do autor, restando demonstrados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, impondo-se o deferimento da tutela de urgência na forma como requerida.

Ademais, não há o perigo de **irreversibilidade da medida**, uma vez que provisória e revogável a qualquer tempo e, ainda, passível de indenização por suas consequências.

Desse modo, o quadro fático revelado nos autos se mostra plausível a garantir o direito à vida e à saúde do autor, em apreciação ao interesse demonstrado, **onde o perigo de dano e de sua irreversibilidade são evidentes caso não seja proporcionado o tratamento adequado ao infante.**

Ante o exposto, **DEFIRO** em parte **A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a requerida ----- forneça o tratamento prescrito pelo profissional médico habilitado constante no ID 8047357, página 01/02, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, que desde já fixo em R\$500,00 (quinquzentos reais), cuja a incidência máxima limite a R\$10.000,00 (dez mil reais).



INTIME-SE a requerida para o cumprimento da medida liminar, independentemente do cumprimento das demais diligências aqui determinadas.

Passo a determinar as diligências necessárias:

Nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, **CITE-SE** a requerida para, caso queira, apresentar contestação, no prazo legal, podendo alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir.

Escoado o prazo acima assinalado, **CERTIFIQUE-SE** acerca da apresentação tempestiva da peça de resistência. Em sendo tempestiva, **CERTIFIQUE-SE**, também, se foram arguidas as matérias enumeradas no art. 337 do CPC.

Havendo alegação das matérias previstas no art. 337 do CPC, **INTIME-SE** o autor nos termos do art. 351 do CPC.

Findo o prazo, **CERTIFIQUE-SE** quanto a manifestação da autora, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação da requerente, **VENHAM-ME** os autos conclusos.

De tudo cumprido, **DÊ-SE** vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na forma do art. 178, inciso II do CPC.

Atribuo ao presente despacho força de Mandado Judicial/Carta Ar, podendo ser utilizada para as comunicações, intimações e demais diligências acima elencadas.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Piúma/ES, 26 de julho de 2021.

SERENUZA MARQUES CHAMON

Juíza de Direito

¹ Comentários às Alterações do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 400.

Nome: -----

Endereço: Rua -----, -----, ----- - -----, Centro, GUARAPARI - ES - CEP: -----

ACESSO A DOCUMENTOS E CONTRAFÉ (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20):

O inteiro teor dos documentos do processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos ou diretamente pelo link:



Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo.

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
8046548	Petição Inicial	Petição Inicial	21072017154219000000
8046607	----- (Autismo) - INICIAL	Petição inicial (PDF)	21072017154246500000
8046886	procuração BECHARA	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	21072017154287600000
8046888	----- - SUBS	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	21072017154301200000
8046896	DECLARACAO IR -----	Documento de comprovação	21072017154335500000
8046890	HIPOSSUFICIENCIA -----	Documento de comprovação	21072017154351300000
8047095	NF 193 -----. MAE -----	Documento de comprovação	21072017154364700000
8047099	NF 127 -----	Documento de comprovação	21072017154379500000
8047100	NF 92 -----	Documento de comprovação	21072017154394500000
8047102	NF-218-----MAE -----	Documento de comprovação	21072017154410200000
8047353	NF 147 -----	Documento de comprovação	21072017154429200000
8047356	CTPS -----	Documento de comprovação	21072017154446200000
8047357	LAUDO AUTISMO E NEGATIVA	Documento de comprovação	21072017154457300000
8047360	Carteirinha do Plano	Documento de comprovação	21072017154473100000
8047363	DOCUMENTOS DE IDENTIFICACAO E COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Identificação	21072017154484500000
8048552	Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	21072017421229800000

